

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação



FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

ESTADO RENOVA ISENÇÃO DE ICMS PARA O FRETE INTERNO

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.807/2019](#)

[Convênio ICMS 04/04](#)

Por meio do Decreto nº 54.807, publicado na Edição Extra do DOE de ontem, 1º de outubro de 2019, foi dada nova redação ao inciso IX do art. 10, Título II do Livro I do RICMS, para **conceder, novamente, isenção de ICMS nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de cargas realizadas a contribuinte inscrito no CGC/TE do Estado do Rio Grande do Sul, que tenha início e término no território deste Estado.**

A alteração tem fundamento no Convênio ICMS 04/04, e permite a isenção até **31 de outubro de 2020.**

Com base na Lei Complementar nº 160/2017, que determina que todos os incentivos fiscais de ICMS tenham aprovação unânime no CONFAZ, o Rio Grande do Sul ajustou o RICMS para manter, desde 1º de outubro de 2019 até 31 de outubro de 2020, somente a isenção que tem aprovação no CONFAZ - para o transporte intermunicipal de cargas, com base no Convênio 04/2004, com prazo de fruição concedido pelo Convênio 49/2017. A isenção de ICMS nas prestações de transporte interestadual de cargas teve seu prazo expirado em 30 de setembro de 2019 e aguarda eventual aprovação de Convênio CONFAZ para voltar a vigorar.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo **efeitos a partir de 1º de outubro de 2019.**

Alterações no RICMS:

“ALTERAÇÃO Nº 5121 - No art. 10 do Livro I, o inciso IX passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX - de transporte intermunicipal de cargas, no período de 1º de outubro de 2019 a 31 de outubro de 2020, realizadas a contribuinte inscrito no CGC/TE, que tenha início e término no território deste Estado;

NOTA 01 - A isenção prevista neste inciso não se aplica nas prestações de serviço:

a) realizadas por transportador não estabelecido neste Estado;

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC

contec@fiorgs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

b) em que o tomador do serviço seja:

1 - inscrito no CGC/TE, na categoria geral e que tenha tratamento especial, ou como contribuinte eventual;

2 - órgão da administração pública, federal, municipal ou de outro Estado, inclusive autarquia, sociedade de economia mista ou empresa pública;

c) não acobertadas por documento fiscal idôneo, salvo nas hipóteses de dispensa de emissão de documento fiscal previstas no Livro II, art. 134.

NOTA 02 - A exceção prevista na alínea "b", 2, da nota anterior não se aplica às prestações de serviço cujo tomador seja órgão da administração pública, inclusive sociedade de economia mista, que efetivamente efetue operações ou prestações com débito do imposto e que esteja relacionado em instruções baixadas pela Receita Estadual.

NOTA 03 - Ver crédito fiscal presumido em outras hipóteses de prestação de serviço de transporte, art. 32, XXI."

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.